



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada na recuperação judicial supracitada, em que são requerentes as empresas BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER, todos participantes do GRUPO KELLER BIOMATE (“**Grupo Keller**” ou “**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente ao ato ordinatório de mov. 982.1 e aos embargos de declaração opostos no mov. 979.1, manifestar-se de acordo com as razões a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) contra a r. sentença de mov. 965.1, que declarou encerrada a Recuperação Judicial do Grupo Keller.





Sustentou o Embargante a necessidade de esclarecimento quanto ao termo inicial para a contagem dos prazos de cumprimento das obrigações definidas no PRJ, especialmente no que se refere ao período de carência, a fim de identificar quais obrigações assumidas no plano venceram durante o biênio de fiscalização incontestado, compreendido entre 23/5/2023 a 23/5/2025.

Intimadas, as Recuperandas alegaram, no mov. 1003.1, que os embargos de declaração do BRDE não preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. No mérito, sustentaram que não houve descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), uma vez que o vencimento das obrigações ocorrerá posteriormente, conforme os prazos estabelecidos no plano, cujo período de carência teria início com o trânsito em julgado da decisão homologatória, em 10/4/2024.

Ao final, afirmaram que, inexistindo descumprimento do PRJ durante o período de fiscalização, não há fundamento para questionar o encerramento da recuperação judicial, devendo eventual inadimplemento ser apurado pelos meios próprios.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De início, faz-se necessário pontuar que os embargos de declaração têm o escopo de aclarar ou integrar decisão que padeça de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, CPC).

No caso em exame, a r. sentença objurgada declarou o encerramento de recuperação judicial do Grupo Keller, pois findado o biênio fiscalizatório previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, o qual se estende por dois anos depois da **concessão** da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência**.



Além disso, a decisão também destacou em seu item 6 que “***dentro do biênio, houve apenas um questionamento por parte da União a respeito do cumprimento de parcelamentos, mas, após os esclarecimentos dos Autores, nada mais alegou (mov. 950.1)***”.

Inexistiu, portanto, qualquer vício na sentença embargada (mov. 965.1), uma vez que não se verificou erro material, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com o devido acatamento, Excelência, verifica-se que o Banco Embargante, na realidade, pretende a modificação da sentença, a fim de questionar a interpretação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), relativas ao período de carência, matéria que sequer foi oportunamente suscitada perante este Juízo, seja durante o biênio fiscalizatório, seja anteriormente à prolação da sentença objurgada, o que não se admite, diante da manifesta inadequação da via eleita.

Ademais, ainda que se admitisse a análise do mérito dos aclaratórios, esta Administradora Judicial reitera os esclarecimentos já prestados no Relatório de mov. 1005.1 a respeito da contagem dos prazos de carência para o cumprimento das obrigações das classes II, III e IV.

Ressalta-se, todavia, que durante o biênio fiscalizatório encerrado em 02 de junho de 2025¹ e até a prolação da sentença de encerramento do processo de soerguimento (12/11/2025), as Recuperandas cumpriram integralmente as obrigações assumidas no PRJ, facultado, agora, aos credores executarem individualmente o seu direito ou requererem a falência do devedor, nos termos dos artigos 62 e 94, III ambos da Lei 11.101/2005 (LREF).

¹ Dois anos após a data da publicação da sentença de homologação do PRJ (2/6/2023).





Assim, constata-se que a insurgência do Embargante revela mero inconformismo com o teor da sentença embargada, o que não se admite por meio de embargos de declaração, por se tratar de instrumento processual inadequado para tal finalidade.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina a Administradora Judicial pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração de mov. 965.1, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

Nestes termos, é a manifestação.

Ponta Grossa, 10 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

